

Projeto de Lei n.º 646/XIV/2.ª (CDS-PP)

Título: Cria a título excecional dedução de valores relativos à aquisição de equipamentos informáticos para estudantes

Data de admissão: 19 de janeiro de 2021

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Belchior Lourenço (DILP), Patrícia Pires (DAPLEN) e Joana Coutinho (DAC)

Data: 9 de fevereiro de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Os proponentes começam por referir que a crise pandémica tem provocado alterações significativas no contexto educacional, nomeadamente aumentando a necessidade de recurso a meios digitais. Estas alterações, segundo os autores, expõem as desigualdades existentes entre as famílias e limitam o acesso e o acompanhamento das aulas por parte dos alunos de mais fracos recursos económicos.

Assim, defendem que o computador constitui, neste momento excecional, um imprescindível instrumento de suporte à aprendizagem.

Mais alegam que o Governo prometeu entregar um computador por aluno, no início do ano letivo e que essa promessa não foi cumprida, tendo sido entregues apenas 100 mil computadores, dos cerca de 1 milhão prometidos.

Argumentam ainda que face ao novo modelo escolar e ao facto de o teletrabalho ter passado também a ser uma realidade incontornável, muitas famílias têm tido necessidade de adquirir equipamentos informáticos, o que contribuiu para o aumentando dos encargos familiares.

Nessa medida, propõem que, enquanto durar a pandemia, os encargos com equipamentos informáticos dos agregados familiares com estudantes matriculados em qualquer nível de ensino, possam ser deduzidos à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), como despesas de educação, em 50% do seu valor e até um máximo de 250 euros por membro do agregado, independentemente de se encontrar já esgotado o limite máximo previsto para aquelas deduções.

Consideram ainda que esta iniciativa “*não inviabiliza o equilíbrio orçamental e garante que o Orçamento do Estado pode ser executado pelo Governo durante o ano económico em curso, sem que o Executivo se confronte com um passivo gerado por atos legislativos avulsos, que direta ou indiretamente aumentem as despesas e reduzam as receitas*”, pelo que não viola a «lei-travão».

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) prevê, no âmbito dos direitos e deveres culturais, a garantia de direito à educação constante no seu [artigo 73.º](#) (Educação, cultura e ciência), referindo (n.º 2) que «o Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais...». Aliado a este princípio, também o [artigo 74.º](#), define o direito ao ensino, no sentido de se garantir a igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

Segundo os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, «o direito ao ensino implica para o Estado um conjunto bastante compreensivo de obrigações», nas quais se insere o «...apoio social escolar (auxílio económico, transportes escolares, cantinas escolares e saúde escolar), tendente a anular as discriminações de ordem económica no acesso à escola e sua frequência»¹. Essa incumbência de natureza económica e social do Estado encontra-se refletida na alínea *b*) do artigo 81.º da Constituição no sentido de «promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição de riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal».

A política fiscal, assente no enquadramento constitucional dos artigos [103.º](#) e [104.º](#) da Constituição, ao visar a satisfação das necessidades financeiras do Estado e de outras entidades públicas, assim como uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza,

¹ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 897. Ainda no contexto do apoio escolar, cumpre também referir o disposto na [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, na sua [redação atual](#), onde se salienta, para efeitos da matéria em apreço, o disposto nos seus artigos [24.º](#) (educação à distância), [27.º](#) (Promoção do sucesso escolar) e [44.º](#) (recursos educativos).

quando aplicada sobre o rendimento pessoal [IRS], deverá ter em linha de conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.

Segundo Paula Rosado Pereira², «a dedutibilidade fiscal de despesas de cariz pessoal ou familiar necessárias à existência humana, assentando no pressuposto de que a parte do rendimento auferido pelo sujeito passivo que seja necessária para tais despesas essenciais não representa capacidade contributiva e não deve, portanto, ser tributada», pelo que, no que respeita à aplicação do IRS, as deduções à coleta correspondem a um valor que é retirado ao rendimento global por forma a obter o rendimento líquido propriamente dito. Certas categorias de despesas abrangidas por esta dedutibilidade fiscal, com particular destaque para as despesas de saúde e educação, são aludidas pela jurisprudência como «despesas socialmente relevantes»³.

O [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(CIRS\)](#), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro](#), na redação que vigorou até à republicação do mesmo código, nos termos da [Lei n.º 83-E/2014, de 31 de dezembro](#)⁴, na sua [redação atual](#), refere que o IRS incide sobre o rendimento anual dos sujeitos passivos, tendo em conta as respetivas deduções e abatimentos, nas seguintes categorias, respetivamente, [A](#) (Rendimentos do trabalho dependente), [B](#) (Rendimentos empresariais e profissionais), [E](#) (Rendimentos de capitais) [F](#) (Rendimentos prediais), [G](#) (Incrementos patrimoniais) e [H](#) (Pensões).

Conforme constava do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, «as deduções personalizantes, que os modernos sistemas fiscais consagram em medida mais ou menos ampla, desde a dedução pessoal correspondente à porção do rendimento que se presume destinar-se a satisfazer as necessidades básicas da vida à

² Paula Rosado Pereira, «Manual de IRS», cit., pp. 27-28.

³ [AcTC n.º 187/2013](#), Processos n.ºs 2/2013, 5/2013, 8/2013 e 11/2013 [Carlos Fernandes Cadilha].

⁴ Procede à reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro.

dedução dos dependentes e às deduções por despesas pessoais especificadas (...) só fazem sentido quando referidas ao rendimento total do contribuinte, porque constituem elemento inseparável da caracterização da sua situação global».

Na sequência da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, verificou-se uma alteração substancial dos procedimentos relativos ao cálculo das deduções à coleta, uma vez que o regime anterior se baseava nos valores declarados pelos contribuintes nas respetivas declarações de rendimento, enquanto que o regime aplicável a partir do ano de 2015 assenta, para uma parte significativa das deduções à coleta, nos valores que são comunicados por entidades terceiras, quer através do sistema [e-fatura](#), quer no âmbito do cumprimento de obrigações acessórias.

No que concerne à incidência sobre do IRS sobre o sujeito passivo, definida no [artigo 13.º](#), cumpre referir o seu n.º 10 onde consta que os dependentes que integram o agregado familiar «...podem ser incluídos nas declarações de ambos os sujeitos passivos para efeitos de imputação de rendimentos e deduções». O rendimento coletável em IRS, conforme consta do [artigo 22.º](#), será o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos previstos. Já as deduções à coleta constam do [artigo 78.º](#)⁵, sendo que as despesas de educação e formação, identificadas na alínea *d*) do n.º 1 do mesmo artigo, podem ser realizadas mediante a verificação do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 78.º, assim como nos termos do [artigo 78.º-D](#)⁶. Estas deduções de carácter “personalizante” são geralmente excluídas do conceito de benefício fiscal, uma vez que

⁵ Artigo alterado pelo artigo 129.º da [Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março](#), pelo [artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto](#), do artigo 190.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) e do artigo 2.º da [Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro](#).

⁶ Artigo alterado pelo artigo 2.º da [Lei n.º 67/2015, de 6 de julho](#), pelo artigo 129.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto, pelo artigo 190.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pelo [artigo 228.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro](#).

o seu principal objetivo será a melhor adequação do imposto à capacidade contributiva dos indivíduos, refletido por um menor rendimento disponível do progenitor⁷.

O CIRS detalha assim um conjunto de deduções à coleta, nomeadamente as deduções relativas aos descendentes e ascendentes ([artigo 78.º-A](#)), às despesas gerais familiares ([artigo 78.º-B](#)), às despesas de saúde ([artigo 78.º-C](#)), às despesas de formação e educação já referenciadas, aos encargos com imóveis ([artigo 78.º-E](#)), à exigência de fatura ([artigo 78.º-F](#)), às importâncias respeitantes a pensões de alimentos ([artigo 83.º-A](#)), aos encargos com lares ([artigo 84.º](#)) e às pessoas com deficiência ([artigo 87.º](#)).

No caso específico do artigo 78.º-D, conforme consta do seu n.º 1, «à coleta do IRS pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30% do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800». Adicionalmente, e conforme constante também no [Ofício Circulado n.º 20.179, de 10 de julho de 2015](#), «...podem ser deduzidos à coleta de IRS os valores suportados por qualquer membro do agregado familiar que respeitem a prestações de serviços e aquisições de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, que constem de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira e cujos emitentes estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE), nos seguintes setores de atividade:

- Seção P, classe 85 – Educação;
- Seção G – classe 47610 – Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados; e
- Seção G – classe 88910 – Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento.

Estão também abrangidas nos setores de atividades antes referidos as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o [artigo 15.º](#) do Código do IRS, que constam de faturas, faturas-recibo ou recibos emitidos por profissionais liberais, a saber:

- 1312 Amas;

⁷ Ver a propósito Morais, R.D. (2014). Sobre o IRS, 3.ª Edição. Coimbra: Almedina.

- 8010 Explicadores;
- 8011 Formadores; e
- 8012 Professores.

Estas despesas de educação e formação devem corresponder a encargos com o pagamento de creches, jardins de infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como manuais e livros escolares, associados à frequência de estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área de formação profissional e, relativamente a estas últimas, na parte em que não tenham sido consideradas como encargos da categoria B»⁸.

Relacionando a incidência do tributo em análise na decorrência da emergência de saúde pública de âmbito mundial, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, assim como da classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de março, verificaram-se a tomada do significativo conjunto de medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica da doença COVID-19, sendo que os diplomas anteriormente em vigor, assim como as medidas posteriormente tomadas na área das atividades educativas e cujo contexto se enquadram na matéria em apreço, donde cumpre elencar o seguinte conjunto de diplomas:

- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2016, de 24 de março](#), que «cria o Programa Nacional de Promoção do Sucesso Escolar», com as alterações decorrentes da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2019, de 14 de agosto](#)⁹;
- O Ensino à distância, regulado pelas Portarias n.ºs [69/2019, de 26 de fevereiro](#) e [359/2019, de 8 de outubro](#);

⁸ [Os Benefícios Fiscais em Portugal: Conceitos, Metodologia e prática](#) - Despesa fiscal associada identificada na Pag 76.

⁹ «Prorroga o mandato da Estrutura de Missão para a Promoção do Sucesso Escolar».

- O [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), na sua [redação atual](#), sendo de relevar a suspensão prevista no seu [artigo 9.º](#), das atividades letivas e não letivas presenciais;
- A [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#), que aprova o «Orçamento do Estado para 2020», na sua redação atual, nomeadamente ao nível dos seus artigos [224.º](#)¹⁰ e [225.º](#)¹¹;
- O [Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 31 de março](#), na sua [redação atual](#), que «estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19», sendo de relevar os termos definidos no seu [artigo 2.º](#), relativos à realização das aprendizagens em regime não presencial, nomeadamente na sua relação com a [Portaria n.º 82/2020, de 29 de março](#)¹², assim como os deveres dos alunos em regime não presencial definidos no seu [artigo 4.º](#), nomeadamente na sua relação com a [Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro](#);
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2020, de 16 de abril](#), que «autoriza o reescalonamento dos encargos plurianuais com a aquisição de serviços de interligação entre redes lógicas e de comunicações de dados para as escolas públicas dos ensinos básico e secundários e organismos do Ministério da Educação»;

¹⁰ Programa de renovação dos recursos tecnológicos das escolas «Durante o ano 2020, o Ministério da Educação reforça o apoio a projetos e programas que visem a renovação dos recursos tecnológicos das escolas, face aos desafios e oportunidades da transição digital, designadamente através da aquisição de novos equipamentos informáticos, alocando, para o efeito, os necessários recursos financeiros».

¹¹ Programa de reforço no acesso das escolas à Internet «Durante o ano 2020, o Ministério da Educação reforça o investimento no aumento da conectividade e acesso das escolas à internet, promovendo a integração transversal das tecnologias nas diferentes áreas curriculares e a utilização de recursos educativos digitais, alocando para o efeito os necessários recursos financeiros».

¹² Revogada pelo [Decreto-Lei n.º 39-A/2020, de 16 de julho](#).

- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2020, de 21 de abril](#), que «aprova o Plano de Ação para a Transição Digital», nomeadamente ao nível da sua medida 1 (Programa de digitalização para as Escolas);
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho](#), que aprova o programa de Estabilização Económica e Social, nomeadamente ao nível do seu ponto 3.2 – «Universalização da Escola Digital»;
- A [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 20/2020/A, de 15 de junho](#), que «recomenda ao Governo Regional dos Açores que, no âmbito das medidas aplicadas ao ensino, devido à pandemia pela COVID-19, promova os procedimentos necessários para permitir o acesso de todos os professores e alunos, a partir do 2.º ciclo do ensino básico, inclusive, aos recursos necessários ao ensino à distância»;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20 de julho](#), que «estabelece medidas excecionais e temporárias para a organização do ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da doença COVID-19», nomeadamente no que concerne às disposições constantes dos seus pontos 7, alínea a), 17 alínea g) e 21, assim como na sua relação com o disposto na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 87/2020, de 14 de outubro](#);
- [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 32/2020/M, de 21 de julho](#), que «apresenta à Assembleia da República a proposta de lei para aumento das deduções à coleta das despesas com educação e formação, por força da pandemia da COVID-19»;
- A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20 de julho](#), que «estabelece medidas excecionais e temporárias para a organização do ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da doença COVID-19»;
- O [Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro](#), que «estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais»;
- [Resolução da Assembleia da República n.º 9/2021, de 27 de janeiro](#), que «recomenda ao Governo a realização de um plano de ação para a escola renovada», nomeadamente ao nível dos seus pontos 1, 2 e 5;

- [Resolução da Assembleia da República n.º 18/2021, de 1 de fevereiro](#), relativa ao «Programa de resposta económica e social para o Algarve», nomeadamente ao nível dos seus pontos 18 e alínea e) do n.º 19;
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 8-B/2021, de 4 de fevereiro](#), que «autoriza a realização da despesa com a aquisição de computadores e conectividade»;
- [Decreto-Lei n.º 10-B/2021, de 4 de fevereiro](#), que «estabelece medidas adicionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, para 2021».

Para efeitos da matéria em apreço, cumpre ainda fazer menção à [ativação dos planos de ensino à distância](#), elaborados pelo [Ministério da Educação](#), assim como ao roteiro «[Contributos para a implementação do Ensino à distância nas Escolas](#)», publicado pela [Direção Geral da Educação](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo, verificou-se que está pendente o [projeto de lei n.º 668/XIV/2.ª \(PAN\)](#) “Assegura a dedutibilidade em sede de IRS das despesas com a aquisição ou reparação de computadores, alterando o Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro” que em parte incide sobre a matéria da presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à AP, salienta-se a [Proposta de Alteração 1152](#) do CDS-PP «Dedução ao IRS dos Valores Suportados com a Aquisição de Equipamentos Informáticos para Estudantes», à [Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª](#) (Aprova o Orçamento do Estado para 2021), que deu origem à [Lei n.º 75.º-B/2020 de 31 de dezembro](#).

A referida proposta de alteração, que era idêntica nos seus termos à presente iniciativa, foi rejeitada com os votos contra do PS e BE, a abstenção do PSD e PCP e os votos a favor do CDS-PP, PAN, CH e IL.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada por cinco Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular (CDS-PP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Em caso de aprovação, a iniciativa, ao prever nos seus artigos 1.º e 2.º o aumento da dedução de despesas de formação e educação em sede de IRS relativamente a valores suportados com aquisição de equipamentos informáticos para estudantes, parece poder traduzir uma diminuição de receitas do Estado. No entanto, uma vez que, a liquidação do IRS apenas terá lugar no ano seguinte ao ano económico em curso com a entrega da respetiva declaração, parece-nos poder estar acautelado o limite à apresentação de

iniciativas, previsto no n.º 2 do artigo 120.º do RAR e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado como “lei-travão”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de janeiro de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) a 19 de janeiro, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 20 de janeiro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Cria a título excecional dedução de valores relativos à aquisição de equipamentos informáticos para estudantes” - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Todavia, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugerindo-se, para o efeito, a seguinte redação: “Dedução fiscal excecional de valores suportados com a aquisição de equipamentos informáticos para estudantes”.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece no seu artigo 4.º que a sua entrada em vigor ocorrerá “no dia seguinte à sua publicação”, estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

O contexto legal decorre de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (*Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas (IRPF)*, aprovado pela [Ley 35/2006, de 28 de noviembre](#) (texto consolidado), diploma este que é regulamentado através do [Real Decreto 439/2007, de 30 de marzo](#) (texto consolidado). Cumpre no entanto referir que esta tipologia de imposto é parcialmente cedido às Comunidades Autónomas, nos termos do disposto na [Ley Orgánica 8/1980, de 22 de septiembre](#) e com as competências normativas previstas nos termos do *artículo 46* da [Ley 22/2009, de 18 de diciembre](#).

A natureza desta tipologia de imposto, definida nos termos do [artículo 1](#) do IRPF, refere que este tributo incide, segundo princípios de igualdade, generalidade e progressividade, no rendimento das pessoas singulares, de acordo com «...*su naturaleza y sus circunstancias personales y familiares*». Já relativamente à matéria coletável, definida nos termos do [artículo 15](#), consagra que a obtenção do rendimento coletável levará em linha de conta, entre outros, as deduções aplicáveis.

Em paralelo, cumpre fazer referência à [Disposición adicional vigésima quinta](#) (*Gastos e inversiones para habitar a los empleados en la utilizacións de las nuevas tecnologías de la comunicación y de la información*), que, pese embora o seu âmbito respeitar a despesas efetuadas entre os anos de 2007 e 2014, estas aplicavam-se a despesas e

investimentos que visassem proporcionar, facilitar ou financiar as ligações à *internet*, assim como à aquisição de material informático.

No âmbito das atribuições adstritas às [Comunidades Autónómicas](#), consta que os contribuintes poderão deduzir um conjunto de gastos com educação efetuados pelos seus filhos ou descendentes. A presente dedução verifica-se nos seguintes [termos](#), sendo possível apresentar, a título de exemplo, a tipologia de deduções à coleta aplicável a gastos educativos aplicada na [Comunidade Autónoma de Madrid](#). Nesta Comunidade, que concretiza as suas opções no respeito pelo disposto no [Decreto Legislativo 1/2010, de 21 octubre, del Consejo de Gobierno, por el que se aprueba el texto refundido de las disposiciones legales de la Comunidad de Madrid en materia de tributos cedidos por el Estado](#), podem ser deduzidas despesas com educação de filhos/descendentes até um limite de 400 euros por dependente (que sobe para 900 no caso dos que tenham os gastos de escolaridade referidos).

Os componentes da base tributária no qual incidem a seguinte tipologia de deduções são aplicáveis aos ciclos de educação infantil, educação básica obrigatória e formação profissional básica, nos termos constantes dos [artículos 3 \(Las enseñanzas\)](#), [4 \(La enseñanza básica\)](#) e [14 \(Ordenación y principios pedagógicos\)](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#) (texto consolidado). As aplicabilidades em sede de base tributária das deduções acima mencionadas abrangem também o ensino de idiomas e atividades extracurriculares enquadradas em regimes especiais de educação. Este diploma refere ainda, nos termos dos seus artigos [80.º a 83.º](#), no que concerne à temática de *“Equidad e Compensación de las desigualdades en educación*, que, para tornar efetivo o princípio da igualdade no exercício do direito à educação, as administrações públicas desenvolverão as ações compensatórias necessárias em relação aos indivíduos, grupos e territórios em situação desfavorável e proporcionarão os recursos económicos e o apoio necessário para tal, tanto no setor público como no privado.

FRANÇA

O contexto legal decorre do disposto no [Code général des impôts](#) (versão consolidada). Importa referir que o apuramento do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

deverá ser ajustado em função da consideração dos efeitos da aplicação do [Quociente familiar](#) (previsto no seu [article 197¹³](#)) assim como das deduções fiscais aplicáveis nos termos da lei, onde cumpre relevar as [despesas de educação](#). Estas despesas apresentam as seguintes categorias:

- As deduções à coleta aplicáveis para despesas mensais de menores no âmbito do [ensino médio ou superior](#) - [article 199c F](#);
- Deduções à coleta para despesas de menores nos serviços de infância ([garde des jeunes enfants](#)) – [article 200 quarter B](#).

Adicionalmente, cumpre ainda fazer referência às seguintes tipologias de apoios nas vertentes educativas, respetivamente:

- Aos [apoios financeiros](#) para o regresso às aulas (que incidem também sobre material escolar) constantes do [Décret n.º 2020-985, du 5 août 2020 relatif à la majoration exceptionnelle de l'allocation de rentrée scolaire en 2020](#);
- Os apoios constantes extraordinários a agregados familiares e a jovens com idade inferior a 25 anos, constantes nos termos do [Décret n.º 2020-1453, du 27 novembre 2020 portant attribution d'une aide exceptionnelle de solidarité liée à la crise sanitaire aux ménages et aux jeunes de moins de vingt-cinq ans les plus précaires](#);
- Outras modalidades de apoios financeiros à escolaridade, conforme [levantamento](#) disponível no [Service-Public.fr](#).

Finalmente, cumpre ainda fazer referência ao enquadramento legal do apoio socioeducativo regulado nos termos do [Code de l'éducation](#), nomeadamente ao nível do seu [Livre V – Vie scolaire, Titre III](#), relativo aos auxílios à educação, onde se definem as linhas de assistência educativa e dos apoios no âmbito de bolsas de estudo, enquadrado de acordo com os recursos do agregado familiar.

¹³ Com as alterações decorrentes da [Loi n.º 2020-1721, du 29 décembre](#).

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Será de ponderar ouvir ou obter contributo escrito do Secretário de Estado do Assuntos Fiscais e da Associação Fiscal Portuguesa.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O proponente juntou à proposta de lei a respetiva avaliação de impacto de género ([AIG](#)). De acordo com a informação constante desse documento, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra em termos de impacto de género, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem a valoração de “Neutro”.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Caso seja aprovada, a iniciativa terá impacto orçamental, pois cria uma dedução adicional à coleta do IRS não sujeita ao teto máximo fixado no artigo 78.º-D do Código do IRS. Contudo, os dados disponíveis não permitem determinar ou quantificar esse impacto.